Processo n.º 35/2023/RN

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º- *É ónus do vendedor ilidir a presunção de falta de conformidade do bem móvel vendido manifestada no prazo de 2 anos após entrega do bem vendido ao comprador.*

2º- *Subsistindo dúvidas sobre essa falta de conformidade, tal equivale à falta de prova de que tal não conformidade seja imputável ao comprador (cfr. artigo 3º, do DL nº 67/2003 e artigos 414º, do CPC e 346º, do CC).*

I- RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a substituição do ar condicionado comprado pelo valor de € 1.045,99 (mil e quarenta e cinco euros e noventa e nove cêntimos);

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita mas, na própria audiência arbitral requereu a junção de um documento.

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito que se arroga titular, e que a reclamada não reconhece, nomeadamente o direito à substituição do Ar Condicionado

III- SANEADOR

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Em 02-11-2021, o reclamante adquiriu, à reclamada, um ar condicionado pelo preço de € 1.045,99 (mil e quarenta e cinco euros e noventa e nove cêntimos) - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

b) Após a instalação o ar condicionado deixou de funcionar normalmente uma vez que quando está ligado na parte do aquecimento existem momentos em que o aparelho expulsa ar frio– Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;

c) A 05-12-2021 o reclamante denunciou à reclamada e à marca os defeitos indicados em b) – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

d) A substituição do equipamento, sem custos para o consumidor, por força da subsistência ou vigência da garantia legal, foi recusada com a invocação de *"o equipamento encontra-se a funcionar dentro dos parâmetros normais"* - Facto que se julga provado com base no documento junto pela reclamada e com base no depoimento do representante da reclamada,

4.2 Factos essenciais não provados

Não há outros factos relevantes, provados ou não provados, para conhecimento do objeto do litígio.

V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º n.º 5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº. 371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo reclamante e pelo representante da reclamada.

O depoimento do reclamante revelou-se credível no que respeita ao uso dado ao equipamento após a aquisição do mesmo afirmando que o ar condicionado trabalha em modo de quente e, após atingir a temperatura solicitada no *setpoint* começa a debitar frio.

Mais disse que não considera que tal seja o desempenho normal do equipamento porquanto posteriormente adquiriu à reclamada outro ar condicionado para o quarto da filha e não se verifica tal ventilação nem se verifica a diferença de sensação térmica que acontece no equipamento que adquiriu à reclamada e que é objecto da presente reclamação.

Acresce que do Relatório de Trabalho junto pela reclamada em audiência arbitral não resulta, de forma pormenorizada, em que medida o relatado pelo reclamante se poderá considerar um desempenho normal do equipamento nem quais os procedimento adotados para se ter chegado a tal conclusão.

Não foi ainda possível a este tribunal determinar, com rigor que que impunha, do relatório junto pela reclamada que efetivamente o ar condicionado se encontrava a funcionar em devidas condições

O Tribunal concluiu que a presunção de que o bem vendido – o ar condicionado – não estava nas condições normais de utilização, porquanto a presunção de conformidade à data da venda efetuada há menos de 6 meses, não foi ilidida pela reclamada vendedora (cfr artigo 3º, do DL nº 67/2003).

Era assim facto essencial provar que o sobredito aparelho não tinha sido sujeito a uso anormal ou que se encontrava a funcionar nas devidas condições, o que não aconteceu.

Ora a reclamada nada mais demonstrou para além do que é espelhado no relatório técnico que juntou com essa menção e de forma que, no mínimo, suscita as maiores dúvidas sobre a realidade dessa alegada conformidade do equipamento adquirido pelo reclamante.

VI- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aferir, num primeiro momento, se a situação em causa nos presentes autos se subsume ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril com a redação em vigor que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio, atenta a data da celebração do contrato de compra e venda.

Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 342º n.º 1 do CC.

Um dos direitos do consumidor é o relativo à qualidade dos bens e serviços que lhe sejam prestados – cfr. artigo 3º e 4º da Lei 24/96, de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor (LDC)[1], com a redação que lhe foi introduzida pelo Dec-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 1999/44/CE, do

[1] Que assume a natureza de proteção mínima do consumidor no sentido de que este pode prevalecer-se do direito comum [artigos 913º e ss., do Código Civil], desde que, no caso, lhe sejam mais favoráveis.

Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio), com a redação do DL 84/2008, de 21 de Maio (que republica, com as alterações, o citado DL 67/2003 e em vigor à data da compra do ar condicionado).

E entende-se ser de aplicar a legislação supra identificada porquanto o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro publicado a propósito da transposição para o Direito português de duas diretivas europeias, a Diretiva (UE) 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens aplicar-se-á em matéria de contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, o dia 1 de janeiro de 2022, o que não é o caso dos presentes autos.

Por via do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, foi transposta, para a ordem jurídica portuguesa, a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio (doravante "Diretiva") "sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas", estabelecendo-se, entre nós, um regime especial aplicável à compra e venda de bens de consumo e outros contratos de consumo, tendente a assegurar a proteção dos interesses do consumidor em face da incontornável assimetria de formação, informação e conhecimentos no quadro das relações jurídicas estabelecidas com um profissional, no exercício da sua atividade, a qual se projeta, nomeadamente, e com particular expressão, na determinação do objeto que concretamente deve ser prestado e a sua conformidade com o que foi convencionado entre as partes.

Nos termos do citado artº 4° (sob a epígrafe "Direitos do Consumidor") do Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, na redação introduzida pelo DL 84/2008, de 21 de Maio, dispõe-se:

1- Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato[2], o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação[3] ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

2- Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.

3- A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

5- O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

6- Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se a terceiro adquirente do bem.

Presume-se essa "falta de conformidade" se ocorre avaria do bem vendido no prazo de 2 anos, tratando-se de coisa móvel, contado desde a data da aquisição – cfr. artigo 3º n.º 1 do Dec. Lei n.º 67/2003, republicado em anexo ao Dec. Lei n.º 84/2008.

O citado Dec. - Lei 67/2003 visou transpor para o ordenamento jurídico interno a Diretiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio.

---

[2] A coisa vendida é defeituosa se sofre de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tem as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização do fim a que se destinam (artigo 913º/1 do CC), o que, de modo mais amplo, se prevê no artigo 2º/2 do mencionado DL. Como escreve Pedro Romano Martinez "(...) a coisa é defeituosa se tiver um vício ou se for desconforme atendendo ao que foi acordado. O vício corresponde a imperfeições relativamente à qualidade normal das coisas daquele tipo, enquanto a desconformidade representa a discordância com respeito ao fim acordado".
Se houver uma tentativa frustrada de eliminação dos defeitos, existirá um segundo cumprimento defeituoso, ao qual se devem aplicar as mesmas regras do primeiro, designadamente, as respeitantes a prazos. Todavia, no decurso desse novo prazo, só se podem fazer valer os direitos derivados de defeitos da eliminação ou da prestação substitutiva e não quaisquer outros de que padecesse o cumprimento originário. (AC RP 14jul2008)

[3] Entendida esta como "a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato" – Cfr artigo 1º-B/h), do citado DL 67/2003.

Esta Diretiva, ao contrário do diploma interno que fez a sua transposição, consagra expressamente uma hierarquização dos direitos conferidos ao consumidor em caso de desconformidade ou vício da coisa vendida, fazendo prevalecer a reparação/substituição sobre a redução de preço/resolução, excluindo a resolução em caso de falta de conformidade insignificante.

Assim, por força da Diretiva, o consumidor deverá começar por exigir a reparação ou substituição do bem.

No art. 4º do DL 67/2003, não se faz expressa referência a esta hierarquia, mas deverá entender-se que ela resulta dos princípios gerais e que está implícita no preceito, quando se estabelece como limite a "impossibilidade" e o "abuso de direito".

Nessa medida "(...)O consumidor tem o poder-dever de seguir primeiramente e preferencialmente a via da reposição da conformidade devida (pela reparação ou substituição da coisa) sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação do negócio jurídico, tão importante numa economia de contratação em cadeia, e só subsidiariamente o caminho da redução do preço ou resolução do contrato (...)"

O legislador nacional entendeu ser suficiente subordinar a escolha do consumidor aos ditames da boa fé, por forma a que não ocorra no exercício ilegítimo do direito de opção que lhe confere cfr. art. 4º n.º 5 (...)

Se a escolha entre as pretensões cabe ao comprador, essa deve obedecer ao princípio da boa fé e não cair no puro arbítrio.

Pelo que, se num caso concreto a opção exercida exceder indubitavelmente os limites impostos pela boa fé (...) poderão intervir as regras do abuso de direito nos termos e para os efeitos do disposto no art. 334º do CC. (...)

Mas uma vez recebida a escolha pelo vendedor, o consumidor não goza de *ius variandi* (...) (Calvão da Silva, Venda de Bens de Consumo, 2ª edc., pp. 82/83 e 87)].

Do exposto decorre a prevalência ou proeminência do binómio "reparação/substituição" sobre o par "redução/resolução", regra esta confirmada no considerando nº 10 da citada Diretiva: "(...)(10) Considerando que, em caso de não conformidade do bem com o contrato, os consumidores devem ter o direito de obter que os bens sejam tornados conformes com ele sem encargos, podendo escolher entre

a reparação ou a substituição, ou, se isso não for possível, a redução do preço ou a rescisão do contrato (...)".

Há assim que, numa interpretação da legislação interna à luz da Diretiva 1999/44/CE, mesmo sem recurso à figura do abuso do direito (art. 334º, CC), fazer prevalecer o binómio "reparação/substituição" sobre o par "redução/resolução" (cfr. Ac. da Relação de Coimbra, de 7 de Julho de 2009[4] e de 16 de Novembro de 2010), no entendimento de que a concorrência eletiva dos diversos direitos do consumidor não é absoluta, por não prescindir de uma "eticização da escolha" através do princípio da boa-fé.[5]

E dalgum modo foi isso mesmo que, se bem entendemos, o legislador quis acautelar com a referência à figura do abuso do direito elencado no artigo 4º n.º 5, do DL 67/2003, do qual resulta que *"O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais (...)".*

A figura do abuso do direito está traduzida ou enunciada no nosso Código Civil – artigo 334º -, da seguinte forma: "É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e ou pelo fim social ou económico desse direito".

Havendo falta de conformidade do bem vendido, em estado de novo, com o respetivo contrato, o consumidor tem direito, como se viu, a que esta (conformidade) seja reposta, sem encargos, por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, podendo esse direito do consumidor ser exercido quando aquela falta de conformidade de manifestar dentro do prazo de dois ou cinco anos contados da data da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel – Cf artigos 2º, 4º-1 e 5º-1, da Lei nº 67/2003.

Para além desta garantia legal, nada obsta a que as partes – fornecedor ou vendedor e consumidor -, consagrem formas sempre mais favoráveis de garantia do

[4] "(...) A resolução do contrato de compra e venda é possível quando a reparação, a substituição ou a redução do preço não sejam suficientes para acautelar os interesses do comprador (...)"
[5] Cfr Calvão da Silva, Obra citada, 3ª ed., pp. 82 e 86.

consumidor, à luz do princípio da liberdade contratual (artigo 405º, CC), embora aqui subordinada ao princípio da intangibilidade do regime de garantias mínimas do consumidor.

Quer se trate de garantia legal quer se trate de garantia voluntária, a verdade é que, em qualquer dos casos, a responsabilidade do vendedor só não subsiste se a anomalia ou o defeito decorrer de uso inadequado do bem objeto de venda e que o vendedor tem o ónus de provar (sublinhado nosso) – Cfr. artigo 342º-2, do C.C.

Para exercer estes direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, contados esses prazos da data em que se tenha detetado a mencionada falta de conformidade – artigo 5º-A, da citada Lei nº 67/2003, republicada em anexo ao DL nº 84/2008.

É o vendedor (e não por exemplo, o produtor ou fabricante) (sublinhado nosso) quem responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista, presumindo-se, como se viu, a existência dessa desconformidade no momento da entrega do bem vendido ao comprador quando aquela (desconformidade) ocorra nos mencionados prazos de garantia de 2 (bens móveis) ou 5 (bens imóveis) anos, salvo quando tal se revelar incompatível com a natureza da coisa ou com as caraterísticas da falta de conformidade – artigo 3º-1 e 2, da Lei citada.

Daqui decorre que o acionamento da garantia – reparação, redução do preço, substituição ou resolução do contrato – tem de se processar (no caso, como é o destes autos, de bem móvel), no prazo de 2 meses contados da verificação da "anomalia" e respeitando o citado período de garantia de 2 anos.

Quem garante ao consumidor a qualidade dos bens para os fins ou afetação normal dos mesmos, é o próprio vendedor, independentemente de ser ou não o produtor ou fabricante dos mesmos ou ser ele quem diretamente procede à reparação em caso de avaria.

Ou seja: não pode nunca o vendedor eximir-se das suas responsabilidades perante o comprador ou consumidor adquirente, escudado em que o fabricante ou o reparador se escusa a assumir responsabilidade. Perante o consumidor quem responde é, em primeira linha, o vendedor.

No caso deste processo, verifica-se objetivamente uma não conformidade do bem vendido (um ar condicionado) com a sua respetiva afetação, decorrente de avaria ocorrida e denunciada dentro dos mencionados prazos de dois anos (após a compra) e dois meses (após verificação da anomalia).

E ficou demonstrado, que a avaria surgiu por falta de conformidade do bem vendido, real ou presumida, nos termos expostos supra.

Ou seja: face à presunção de que a anomalia surgida no período de garantia não é imputável ou da responsabilidade do comprador, será ao vendedor que compete assumir a inteira responsabilidade pela reparação peticionada.

Daí a procedência total da ação.

VII- <u>DECISÃO</u>

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o pedido e em consequência condena-se a reclamada à substituição do ar condicionado adquirido por

por compra em 02-11-2021, conforme pedido formulado por este em 04-01-2023;

O valor do processo fixa-se em €1045,99 (mil e quarenta e cinco euros e noventa e nove cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.
Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.
Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos a para os efeitos do já mencionado regulamento.
Guimarães, 17 de julho de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)